

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PARECER/INPI/PROC/DICONS /Nº 19/02

Rio de Janeiro, 15 de abril 2002.

Processo n º 52.400.000059/02

Interessado - Presidência

EMENTA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Desde que preenchidos os requisitos do art. 219 da LPI, não pode a recepção, salvo os casos expressos em norma legal, recusar a receber e protocolar petição, por erro material sanável mediante exigência, mormente quando o usuário deu entrada no INPI, um dia antes do prazo fatal. Embasamento legal: art. 219 da LPI e parágrafo único do art. 6º da Lei n º 9.784/99

Sr. Chefe da DICONS.

Vicente Nogueira Advogados, encaminhou correspondência ao Sr. Presidência do INPI relatando os seguintes fatos :

Face a publicação na RPI nº 1605, de 9-10-2001 do pedido de registro nº 823650561, para a marca nominativa APONTUAL .COM., em nome de A Pontual Indústria e Comércio Ltda, a signatária, em obediência ao prazo consignado no art. 158 da LPI, apresentou em 7 de dezembro de 2001, sexta-feira, , razões de oposição, na DEINPI-SP, em nome de seu cliente Pontual Assessoria Ltda, face a anterioridade do pedido de registro nº823250271, para a marca PONTUAL, na classe 35, com cobertura para serviço de contabilidade e assessoria fiscal e contábil.

Ocorre que, em 10 de dezembro, o portador do escritório, ao retornar a DEINPI/SP, para efetuar o protocolo do dia e retirada daquele encaminhado em 7 de dezembro, foi comunicado da impossibilidade de obter os documentos submetidos na sexta-feira anterior, sob a alegação de que naquela Delegacia, a devolução somente era efetuada até às 14 horas para depósitos de pedidos de registro de marcas e até às 16 horas para as outras petições.

No dia 11, após retirar os protocolos dos dias 7 e 10, verificou que aquela petição de oposição ao pedido de registro nº 823650561, para a marca APONTUAL. COM, havia sido devolvida, sem o protocolo, com uma anotação feita à lápis, acusando "erro no nº do documento (campo nosso número)".

Aduz o signatário que, a petição encontrava-se regularmente instruída, inclusive com a guia de retribuição regularmente recolhida, sendo que a divergência limita-se a erro material, especificamente com relação aos dois últimos dígitos do número do documento, o que não justifica o fato e não ter sido protocolada, já que poderia ter sido formulada uma exigência visando a retificação do número do documento.

Diante de tais alegações a Procuradoria instou a DEINPI-SP a pronunciar-se sobre o assunto tendo o Delegado DEINPI-SP, informado que o portador do procurador veio a DEINPI-SP para protocolar petição de marca referente ao processo 823 650 561, quando o servidor ao conferir os dados verificou que havia um erro no preenchimento do campo "Dados de arrecadação - nosso número, corrigindo o número a lápis e devolvendo-a ao portador para correção.

No dia 10 /12, o portador voltou a DEINPI, protocolou outros documentos, mas não retirou a petição em questão, o que o fez somente em 11-12. Então uma funcionária do escritório ligou para DEINPI/SP, questionando a petição sem protocolo, até porque o vencimento era 10-12.

A servidora da DEINPI ao rever a petição, notou que ela estava disponível no dia 10 -12, para retirada, correção e posterior protocolo, o que não aconteceu.

Por último, informa o Delegado que o expediente da DEINPI/SP aberto ao público é das 10 às 16.30.

MÉRITO

Controverte-se nesta consulta o fato de o usuário ter apresentado no protocolo da DEINPI-SP, em 7 /12/2001, sexta-feira, razões de oposição, referente ao pedido de registro nº

823650561e a recepção, por erro material no preenchimento no nº do documento(campo nosso) , não ter protocolado aludida petição.

Registre-se que o prazo fatal para apresentar as razões de oposição pelo usuário seria até 08/12, sábado, prazo este que, por força do parágrafo primeiro do art. 66 da Lei 9784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao vencimento, ou seja, dia 10/12.

Assim, pelo que se depreende do cotejo das informações tanto do usuário, quanto do Delegado da DEINPI, bem como do documento acostado aos autos, nas fls. 4/13, a petição deu entrada no INPI no dia 7 de dezembro, acompanhada da guia de recolhimento, procuração e razões de oposição, portanto, com os documentos hábeis exigidos pelo art. 219 da LPI, que diz textualmente:

“Art. 219- Não se conhecerá da petição:

- I- Se apresentada fora do prazo legal previsto nesta Lei;**
- II- Não contiverem fundamentação legal; ou**
- III- Desacompanhados do comprovante de pagamento da retribuição correspondente”.**

Por outro lado, o parágrafo único do art. 6º da lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999 é taxativa ao estabelecer que:

“Art. 6º.....
I.....
II.....
III.....
IV.....
V.....

Parágrafo único- É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas”.

Ocorre que houve um erro material, no momento do preenchimento da folha de petição, no campo “nosso campo”, erro este perfeitamente sanável, já que a guia de recolhimento encontrava-se anexada à aludida petição.

No caso, a petição foi apresentada tempestivamente, até antes do vencimento do prazo, o que demonstra a diligência do procurador, portanto, não deveria ser recusada ou devolvida por não haver respaldo legal para tal ato.

36

A LPI em seu art. 157 ao excepciona tal entendimento no caso de depósito de registro de marca, diz *in verbis*:

“ Art. 157. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado como efetuado inexistente.


Parágrafo Único . Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.” (grifos nossos).

Observe-se a data de entrada do protocolo fica preservada até o cumprimento da exigência no prazo fixado na LPI.

E não poderia ser de outra maneira, porque não pode o usuário ser prejudicado por normas de procedimento impostas pela Recepção de qualquer Órgão, ao arrespio da Lei.

Desse modo, opino no sentido de que seja recebida como tempestiva a petição em comento, devendo constar no documento a ressalva quanto a data, ou seja, 7 de dezembro, a ser considerada válida para todos os efeitos legais.

Por último, face ao grande número de consultas a esta Procuradoria de igual teor, sugiro que a Administração adote medidas orientadoras para as suas Receções para que, não mais ocorram tais descompassos.


Maria Dulce Marques Villas Boas
Procuradora Federal
Matrícula n.º 449535



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria**

Ref.: Processo 52400.0000059/2002

Em, 29/04/2002

Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/nº 19/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

**Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria**

A DE/INPI/SP
29/4/02

**RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port./MICT / n.º 094/02**